

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. e dos Srs. Pedro Antônio Vilela Barbosa e José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeitos de São João/PE, nas gestões, respectivamente, de 2005/2008 e 2009/2012, bem como de 2013/2016 e 2017/2020, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas relativamente ao Convênio 847/2004 (peça 2, pp. 52/61).

2. Mediante o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara, de minha relatoria, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa e da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda., condenou-os, solidariamente, ao pagamento de débito em valor histórico da ordem de R\$ 13.000,00 e lhes aplicou, de forma individual e respectivamente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 5.000,00 (peça 71).

3. Também foram prolatados nestes autos os seguintes **decisa**:

3.1. Acórdão 12.076/2018 – Segunda Câmara, de minha relatoria, que retificou por inexatidão material o Acórdão 10.042/2018 para alterar o nome de um dos representantes legais (peça 78);

3.2. Acórdão 2.742/2019 – Segunda Câmara, de minha relatoria, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa ao Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara (peça 101);

3.3. Acórdão 1.605/2022 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara (peça 157);

3.4. Acórdão 5.683/2022 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual negou provimento a Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa ao Acórdão 1.605/2022 – Segunda Câmara (peça 177); e

3.5. Acórdão 5.224/2023 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa contra o Acórdão 5.683/2022 – Segunda Câmara, para sanar a omissão atinente à ausência de exame da prescrição sob a égide da Resolução/TCU 344/2022 e reportar a sua inocorrência nos termos daquele normativo, mantendo-se inalterados os termos das demais deliberações exaradas no processo (peça 204).

4. Nesta oportunidade, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, por meio da instrução da peça 229, reporta que a firma W.A.S. Projetos e Construção Ltda. foi extinta pelo encerramento da liquidação voluntária em 25/7/2019, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (peça 228).

5. Desse modo, aquela unidade técnica aduz que, uma vez que a extinção da indigitada sociedade empresária ocorreu antes da prolação do Acórdão 5.224/2023 – Segunda Câmara, o qual conheceu os embargos declaratórios, com atribuição de efeito suspensivo ao recorrente e demais responsáveis, não teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que imputou multa à W.A.S. Projetos e Construção Ltda..

6. Prossegue asseverando que, haja vista que a sanção possui natureza personalíssima, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, deve-se aplicar à espécie, por analogia, o que preceitua o § 2º do artigo 3º da Resolução/TCU 178/2005, o qual prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a penalidade aplicada, consoante a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada no Acórdão 2.443/2023 – Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

7. Assim, a Secretaria de Gestão de Processos, em uníssono, propõe ao Tribunal a revisão de ofício do Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à W.A.S. Projetos e Construção Ltda..

9. De seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discordou da proposta acima descrita, sob o fundamento de que a situação de baixa de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente, conforme preceitua o art. 51 do Código Civil.

10. Desse modo, o **Parquet** de Contas sugere que o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara seja mantido em seus exatos termos e que os autos sejam restituídos à Secretaria de Gestão de Processos, para que sejam continuados os trâmites concernentes à cobrança executiva.

11. A proposta de declarar nula a multa aplicada à firma W.A.S. Projetos e Construção Ltda. tem por base a aplicação, por analogia, do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

12. Ocorre que não é possível afirmar que a empresa estava extinta quando do trânsito em julgado daquela deliberação, ou mesmo atualmente. Conforme o disposto no Código Civil, a empresa fica extinta após a sua dissolução, a sua liquidação, com a realização de pagamento do passivo e partilhamento do ativo remanescente entre os sócios, e somente depois de averbada a Ata da Assembleia Geral que aprovar as contas finais apresentadas pelo liquidante (arts. 51, 1.033, 1.044, 1.087, 1.102, 1.108 e 1.109, todos da Lei 10.406/2002, Código Civil).

13. No presente caso, em que pese ter sido verificada a baixa da inscrição da empresa W.A.S. Projetos e Construção Ltda. no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – RFB, tal fato, **de per si**, não implica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, conforme o Enunciado abaixo colacionado, colhido da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada”:

(Acórdãos 1.727/2024 – 1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira; 6.737/2022 – 2ª Câmara, de minha relatoria; e 18.897/2021 – 1ª Câmara, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman)

“A situação de ‘baixa’ de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU.”

14. À guisa de conclusão, tendo em vista a falta de elementos nos autos que efetivamente indiquem a extinção da empresa, entendo, em comunhão com o Ministério Público especializado, que não é cabível declarar a nulidade da multa pecuniária aplicada à firma W.A.S. Projetos e Construção Ltda., devendo o Acórdão 10.042/2018 – Segunda Câmara ser mantido em seus exatos termos e os autos restituídos à Secretaria de Gestão de Processos para que sejam continuados os trâmites concernentes à cobrança executiva.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de maio de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator